



Fls.: 01

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
SETOR DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE N° IN00001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 250107IN00001

ÓRGÃO REALIZADOR DO CERTAME:
Câmara Municipal de Conde
Rodovia Pb 018 Km 3,5, S/N - Centro - Conde - PB
CEP: 58322-000.

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS.

ELEMENTOS BÁSICOS DO PROCESSO:

SOLICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO
DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME
PROTOCOLO E AUTUAÇÃO DO PROCESSO
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
APROVAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
PARECER JURÍDICO
ATOS DE ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO
CONTRATO CORRESPONDENTE
PUBLICAÇÕES
DOCUMENTAÇÃO DO CONTRATADO
ANEXOS

Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021:

"Lei de Licitações e Contratos Administrativos."



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
SECRETARIA EXECUTIVA LEGISLATIVA

Conde - PB, 03 de Janeiro de 2025.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Conde,

Solicitamos autorização para realizar procedimento de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea e, da Lei 14.133/21, consideradas, ainda, as disposições da Lei 14.039/20, destinado a:

CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS AMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABIVEIS.

Justificativa para a necessidade da solicitação:

A contratação acima descrita está sendo solicitada, nos termos das especificações técnicas e informações complementares que a acompanham, quando for o caso, motivada: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS AMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABIVEIS -, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

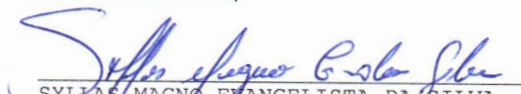
Informamos que existe previsão de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser licitado, inclusive restou preliminarmente demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme consulta efetuada ao setor responsável.

Certos de contarmos com imediata aprovação desta solicitação pela sua total relevância e pertinência, ficamos a inteira disposição para maiores informações e demais esclarecimentos que forem julgados necessários.

Em anexo, elementos que instruem a presente Solicitação, inclusive:

- Documento de formalização da demanda - DFD; e
- Estudo Técnico Preliminar - ETP.

Atenciosamente,


SYLLAS MAGNO EVANGELISTA DA SILVA
Secretário Executivo



PROPOSTA

À Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Conde - PB.

João Pessoa – Paraíba, em 02 de janeiro de 2025.

Referência: *Processo de inexigibilidade*

Venho por meio desta apresentar proposta para prestação de serviços advocatícios na forma abaixo especificada e em conformidade com as exigências contidas no Processo de Inexigibilidade que tramita nessa Edilidade:

DO OBJETO DOS SERVIÇOS

(I) *Os serviços especializados de assessoria jurídica e advocatícios que se traduzem na defesa dos interesses jurídicos do contratante no âmbito do contencioso judicial e envolve o segundo grau e instancias superiores as instâncias: Tribunal de Justiça da Paraíba, Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, além dos Tribunais de Contas do Estado e da União.*

DO PREÇO DOS SERVIÇOS

(II) *Pela prestação dos serviços pretendidos, serão devidos honorários no mensais liquido de R\$ 8.000,00 (seis mil e quinhentos reais), perfazendo um montante por 12 (doze) meses de contrato correspondente a R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), a serem pagos todo dia vinte de cada mês;*

(III) Os eventuais honorários de sucumbência a que for condenada a parte adversa pertencerão ao advogados subscritores da presente proposta, nos termos assegurados pela Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia.

DAS DESPESAS

(IV) Relativamente aos serviços de advocacia a que ora nos reportamos, as despesas concernentes às custas judiciais ou extrajudiciais tais como emolumentos, taxas, cópias reprográficas, autenticações, assim como à viagens de trabalho igualmente autorizadas, caso necessárias, compreendendo estas as respectivas passagens aéreas e diárias, excetuadas eventuais honorários de sucumbência atribuídos a parte adversa, eventuais honorários de peritos ou de assistentes técnicos, cuja contratação será previamente autorizada pelos autores da ação, correrão por conta exclusiva do Contratante.

DECLARO que aceito todas as condições dispostas no Processo de Inexigibilidade e esta apto a cumprir as exigências contratuais. Segue abaixo o resumo do currículo, para apreciação da viabilidade, bem assim cópia da carteira profissional com o número do RG e CPF.

Atenciosamente,



Hilton Souto Major Neto
Advogado

COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Os serviços jurídicos são realizados por meio de contrato firmado com profissional que atuam na área, após prévio procedimento de inexigibilidade de licitação.

O postulante ao contrato tem notória especialização reconhecida pela TCE-PB desde os idos de 2006, quando através do Acórdão nº 1.430/2006, quando um dos sócios foi reconhecido como notória especialização perante esta Egrégia Corte de Contas já nos idos de 2006, da lavra do eminente Conselheiro Substituto, Dr. Antonio Claudio Silva Santos, sobre a presidente do Conselheiro, Dr. Fernando Rodrigues Catão.

PROCESSO TC Nº 02275/05

Fl. 1/1

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Pela regularidade da licitação e do contrato, com determinação de arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC2 TC 1430/2006

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inexigibilidade de licitação nº 017/2005 e ao contrato nº 27/2005, dela advindo, procedidos pela Prefeitura Municipal de Esperança, através do Prefeito, Sr. João Delino Neto, objetivando a contratação de serviços advocatícios especializados, com vigência de nove meses, totalizando R\$ 30.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais), tendo como contratado o Sr. Marcos Antônio Souto Maior Filho.

A equipe técnica de instrução, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 43/49, entendendo irregular o procedimento, em virtude da ausência dos requisitos indispensáveis à adoção de inexigibilidade de licitação, como a singularidade do objeto e a notória especialização do profissional contratado.

Regularmente notificado, o gestor, em sua defesa, rebateu o entendimento da Auditoria, citando e juntando decisões desta Corte de Contas favoráveis à adoção do processo de inexigibilidade para contratação de profissionais nas áreas jurídicas e contábeis.

A Auditoria, com base em decisões do TCU, manteve seu entendimento.

O processo não foi encaminhado ao Ministério Público Especial para emissão de Parecer escrito, na expectativa de manifestação oral.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Considerando que esta 2ª Câmara tem firmado entendimento, até o momento, que é possível a contratação de profissionais ou empresas das áreas jurídicas e contábeis através do processo de inexigibilidade, o Relator, de acordo com jurisprudência desta Câmara, propõe o julgamento regular da inexigibilidade de licitação e do correspondente contrato.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02275/05, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, por maioria de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação nº 17/2005 e o contrato nº 27/2005, dela originado, efetivados pela Prefeitura Municipal de Esperança, com vistas à contratação de profissional da área jurídica, determinando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, em 15 de DEZEMBRO de 2006.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antonio Claudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

acss

A expertise do postulante ao contrato já teve sua notória especialização reconhecida em inúmeros outros casos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mas também pelo exercício de atividades profissionais em favor de entes públicos ao longo dos últimos anos. Basta ver os registros do sistema sagres:

SAGRES On Line Prefeitura Municipal de Conde (Atualizado até 04/2018)

Receitas Despesas Empenhos Disponibilidades Licitações Obras Pessoal **Credores**

Credores

Entidade	Nº Licitação	Modalidade	Credor	CPF/CNPJ
Câmara Municipal de Bayeux Bayeux	000012007	Convite	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
Câmara Municipal de Conde Conde	000032017	Inexigível	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
Prefeitura Municipal de Caldas Brandão Caldas Brandão	000112005	Convite	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
Prefeitura Municipal de Caldas Brandão Caldas Brandão	000022009	Inexigível	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
Prefeitura Municipal de Caldas Brandão Caldas Brandão	000032010	Inexigível	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
Prefeitura Municipal de Esperança Esperança	000172005	Inexigível	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
Prefeitura Municipal de Esperança Esperança	000052006	Convite	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
Prefeitura Municipal de Esperança Esperança	000492007	Inexigível	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada São José da Lagoa Tapada	000032005	Inexigível	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada São José da Lagoa Tapada	000092015	Inexigível	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada São José da Lagoa Tapada	000112017	Inexigível	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
Prefeitura Municipal de São José de Piranhas São José de Piranhas	000422005	Convite	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
Prefeitura Municipal de Serra Redonda Serra Redonda	000032010	Inexigível	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
Prefeitura Municipal de Sobrado Sobrado	000122005	Convite	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
Prefeitura Municipal de Solânea Solânea	000012009	Inexigível	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457

Total de Registros: 15

Voltar Imprimir PDF

Copyright © 2018 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Ao longo de anos trabalho prestando assessoria a várias Prefeituras e Câmaras fato registrado pelo sistema sagres que figura como contratado de órgãos públicos desde 2004, o que demonstra efetivamente a notória especialização dos sócios da Souto Maior Consultoria Sociedade de Advogados, que o Postulante faz parte:

Ano	Entidade	Credor	CPF/CNPJ
2004	Prefeitura Municipal De São Bento	Hilton Souto Maior Neto	00002090622407
2005	Prefeitura Municipal De Caldas Brandão	Marcos Souto Maior Filho	00000751348457

2005	Prefeitura Municipal De Esperança	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2005	Prefeitura Municipal De São José De Piranhas	Marcos Antonio Souto Maior	00000751348457
2005	Prefeitura Municipal De Sobrado	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2006	Prefeitura Municipal De Caldas Brandão	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2006	Prefeitura Municipal De Esperança	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2006	Prefeitura Municipal De São José De Piranhas	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2006	Prefeitura Municipal De Sobrado	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2007	Câmara Municipal De Bayeux	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2007	Prefeitura Municipal De Caldas Brandão	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2007	Prefeitura Municipal De Esperança	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2007	Prefeitura Municipal De Itapororoca	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2007	Prefeitura Municipal De São José De Piranhas	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2007	Prefeitura Municipal De Sobrado	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2008	Câmara Municipal De Bayeux	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2008	Prefeitura Municipal De Caldas Brandão	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2008	Prefeitura Municipal De Esperança	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2008	Prefeitura Municipal De Itapororoca	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2008	Prefeitura Municipal De Mulungu	Marcos Souto Maior Filho	00000751348457
2008	Prefeitura Municipal De Sobrado	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2009	Prefeitura Municipal De Caldas Brandão	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2009	Prefeitura Municipal De Mulungu	Marcos Souto Maior Filho	00000751348457

[Handwritten signature]

2009	Prefeitura Municipal De Solânea	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2010	Prefeitura Municipal De Caldas Brandão	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2010	Prefeitura Municipal De Mulungu	Marcos Souto Maior Filho	00000751348457
2010	Prefeitura Municipal De Serra Redonda	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2010	Prefeitura Municipal De Solânea	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2011	Câmara Municipal De Massaranduba	Marcos Souto Maior Filho	00000751348457
2011	Prefeitura Municipal De Caldas Brandão	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2011	Prefeitura Municipal De Mulungu	Marcos Souto Maior Filho	00000751348457
2011	Prefeitura Municipal De Serra Redonda	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2011	Prefeitura Municipal De Solânea	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2012	Prefeitura Municipal De Caldas Brandão	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2012	Prefeitura Municipal De Mulungu	Marcos Souto Maior Filho	00000751348457
2012	Prefeitura Municipal De Serra Redonda	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2012	Prefeitura Municipal De Solânea	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2015	Prefeitura Municipal De São José Da Lagoa Tapada	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2016	Prefeitura Municipal De São José Da Lagoa Tapada	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2017	Câmara Municipal De Conde	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2017	Câmara Municipal De Sapé	Marcos Souto Maior	00000751348457
2018	Câmara Municipal De Sapé	Marcos Souto Maior	00000751348457
2018	Prefeitura Municipal De Dona Inês	Marcos Antonio Souto Maior Filho	00000751348457
2018	Prefeitura Municipal De São José Da Lagoa Tapada	Marcos Souto Maior Filho	00000751348457

2015	Câmara Municipal do Conde	Souto Maior Consultoria	13314531000109
2016	Câmara Municipal do Conde	Souto Maior Consultoria	13314531000109
2018	Câmara Municipal do Conde	Souto Maior Consultoria	13314531000109
2018	Câmara Municipal de Sape	Souto Maior Consultoria	13314531000109
2018	Prefeitura de Dona Inês	Souto Maior Consultoria	13314531000109
2019	Prefeitura de Dona Inês	Souto Maior Consultoria	13314531000109
2021	Câmara Municipal do Conde	Souto Maior Consultoria	13314531000109
2022	Câmara Municipal do Conde	Souto Maior Consultoria	13314531000109
2023	Prefeitura de Conde	Souto Maior Consultoria	13314531000109
2023	Câmara Municipal do Conde	Souto Maior Consultoria	13314531000109
2024	Câmara Municipal do Conde	Souto Maior Consultoria	13314531000109

M

VEJAMOS O RESUMO CURRÍCULO DE ALGUNS MEMBRO DA EQUIPE DA BANCA DE ADVOGADOS QUE DEMONSTRA A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

Resumo Curriculum – Marcos Antonio Souto Maior Filho

Advogado com mais de 20 (vinte) anos de atuação, tem experiência na área de Direito Constitucional, Civil, Eleitoral e Administrativo. Sócio-Diretor da Souto Maior Consultoria Sociedade de Advogados. (2003); Secretário da Comissão Nacional de Direito de Trânsito do CFOAB; Secretário-geral do COPEJE - Colégio Permanente de Juristas dos TRE's. (2022/2024); Secretário-geral do COPEJE - Colégio Permanente de Juristas dos TRE's. (2017/2018); Conselheiro do COPEJE - Colégio Permanente de Juristas dos TRE's. (2019/2020); Juiz Membro Substituto do TRE-PB. (2014/2016); Ouvidor Regional Substituto do TRE-PB. (2016); Diretor Jurídico da Federação Paraibana de Futebol (2015/2018); Assessor Jurídico da ASTRA13ª (2012/2019); Membro da Academia Paraibana de Letras Jurídicas - Cadeira nº 14. (2014); Membro do IBRADE - Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral. (2006); Membro do IBDC - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. (2007); Membro do IDELPB - Instituto de Direito Eleitoral da Paraíba. (2010); Diretor de Patrimônio da SOAMAR - Sociedade Amigos da Marinha. (2016/2018); Vice-presidente da SOAMAR - Sociedade Amigos da Marinha. (2019/2020); Vice-Presidente do Instituto de Direito Eleitoral da Paraíba - IDEL-PB. (2010/2012); Conselheiro Seccional Suplente da OAB-PB. (2014/2015); Membro Consultor da Comissão Nacional de Direito Eleitoral da CFOAB. (2013/2015); Exerceu na OAB-PB a Presidência da Comissão Permanente de Direito Eleitoral e Parlamentar (2009/2012) e foi membro da Comissão de Defesa das Prerrogativas (2006/2008). Membro da Comissão Reforma Política da OAB-PB. (2014/2015); Doutor em Direito pela UNLZ (2008); Mestrando em Função Social do Direito pela FADISP. (2016); Especialista em Direito Constitucional pelo Centro Universitário de João Pessoa. (2003); Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Potiguar. (2004); Graduação em Direito - Institutos Paraibanos de Educação (2002). Presidente do Tribunal de Justiça Desportivo de Futsal da Paraíba (2012/2015). Procurador do STJD (2021/2024). Autor do livro: Direito Eleitoral - Lei da Compra de Votos e a Reforma Eleitoral, contexto constitucional e aspectos práticos (Ed. Juruá). Co-autor do livro: "Direito Eleitoral - Aspectos materiais e processuais" (Ed. Migalhas); Exerceu vários cargos no Poder Judiciário, dentre eles Coordenador de Jurisprudência do TRE-PB; Assessor Chefe da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-PB e Secretário da Escola Judiciária da Justiça Eleitoral na Paraíba. Atuou como professor de Direito Eleitoral, Direito Civil e Processo Civil na FPB, ASPER, UNIPE e Maurício Nassau todas em João Pessoa-PB.

Prêmios, medalhas e Comendas

Medalha de mérito eleitoral na classe de colaborador do TRE-DF (2004); Prêmio melhores da advocacia Brasil (2006); Comenda JK (2007); Prêmio Top Classe (2010); Medalha "Amigos da Marinha" – Marinha do Brasil (2011); Medalha de mérito do Poder Legislativo de João Pessoa "Senador Humberto Lucena", Dec. Legislativo nº 556/12 (2012); Título de Cidadão do Município do Conde-PB, Decreto nº 002/12 (2012); Comenda "Ad Imortalitante" da Academia Paraibana de Letras Jurídicas. (2014); Troféu Heitor Falcão na categoria de Jurista. (2014); Medalha de Alta Distinção da Justiça Eleitoral "Desembargador Flodoardo Lima da Silveira", Res. nº 24/2016. (2016); Título de Cidadão do Município do Sapeense-PB, Decreto Legislativo nº 018/17 (2017); Medalha de Alta Distinção Ministro Celio Silva do Colégio Permanente de Jurista da

M

Justiça Eleitoral Brasileira – COPEJE (2018). Medalha de Mérito Eleitoral na Classe Jurista do TRE-DF (2020). Medalha do Mérito Tamandaré – Marinha do Brasil (2022). Medalha Coronel Elísio Sobreira da Polícia Militar da Paraíba - PMPB (2024). Medalha da Ordem do Mérito Naval, na categoria Comendador (2024). Título de Cidadão Itapororoquense, Dec. Legislativo 011/24 (2024).

Resumo Curriculum – Marcos Antonio Souto Maior

Formação:

Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Paraíba - UFPB. (1970)

Atuação:

1. Professor Titular da UNIPÊ - "Prática Forense e Organização Judiciária";
2. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, biênio 2001/2002;
3. Desembargador Presidente do Conselho da Magistratura 2001/2002;
4. Governador Interino do Estado da Paraíba por 05 ocasiões no exercício de 2002;
5. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em 2003
6. Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, biênio 2003/2004.
7. Advogado, fundador e diretor da Souto Maior Consultoria S.A. 1971/1992 e 2005/2014

Funções exercidas:

- 01 - Presidente da Câmara Criminal do TJ/PB;
- 02 - Presidente da 1ª Câmara Cível do TJ/PB;
- 03 - Secretário de Estado de Serviços Sociais do Estado da Paraíba;
- 04 - Secretário de Estado da Cultura, Esporte e Turismo do Estado da Paraíba;
- 05 - Superintendente da Rádio Tabajara da Paraíba;
- 06 - Superintendente da SUDEPAR - Superintendência dos Estádios da Paraíba;
- 07 - Presidente da FUNESC - Fundação Espaço Cultural
- 08 - Sub-secretário da Segurança Pública do Estado da Paraíba;
- 09 - Procurador Jurídico da Superintendência do Plano de Obras da Paraíba - SUPLAN;
- 10 - Procurador da Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba - CINEP;
- 11 - Diretor da Faculdade de Direito da UNIPÊ;
- 12 - Fundador e Coordenador do Escritório de Prática Forense da Faculdade de Direito da UNIPÊ;
- 13 - Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Secção do Estado da Paraíba, por diversos mandatos;
- 14 - Vice-Presidente da OAB/PB 1991/1993, e por alguns meses exercendo a Presidência;
- 15 - Conselheiro do Conselho Regional de Desportos da Paraíba;
- 16 - Representante da Paraíba no Conselho Nacional de Desportos;
- 17 - Consultor Jurídico da Associação Comercial da Paraíba;
- 18 - Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;
- 19 - Vice-Presidente do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Paraíba;
- 20 - Presidente da Comissão Permanente de Pessoal do Tribunal de Justiça da Paraíba - COPEPE;
- 21 - Integrante do Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça dos Estados Brasileiros, na condição de Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por diversas ocasiões.

- 22 - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.
- 23 - Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
- 24 - Governador Interino do Estado da Paraíba.
- 25 - Diretor-Presidente da Souto Maior Consultoria S.A.

Resumo Curriculum – Martinho Cunha Melo Filho

Advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 11.086. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPE. Especialista em Direito Processual Civil pelo UNIPE. Exerceu a Vice-presidência da Comissão de Direito Internacional OAB-PB. Foi servidor concursado do Tribunal de Justiça da Paraíba no Cargo de Técnico Judiciário.

Resumo Curriculum – Hilton Souto Maior Neto

Advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 15.338B com mais de 20 (vinte) anos de experiência profissional com atuação no fórum cível, eleitoral e federal. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPE. Especialização em Gestão Pública, UFRN – Concluído em 2003. Exerceu o Cargo de Vogal da Junta Comercial da Paraíba, sendo presidente da 1ª Câmara. Exerceu a vice-presidência da Comissão de Combate a Seca na OAB-PB, Exerceu o cargo de assessor Chefe de Gabinete de Desembargador no Tribunal de Justiça da Paraíba, Exerceu o cargo de assessor Parlamentar do Deputado Estadual Agnaldo Ribeiro, Juiz Conciliador do 1º Juizado Especial Cível da Capital, Chefe de Sessão (FC-5) na Coordenadoria de Material do TRE-PB (COMAT), Coordenação e gerenciamento de suprimentos do TRE-PB nas eleições de 1996, Secretário Executivo de Juventude, Esporte e Lazer do Governo do Estado da Paraíba e foi suplente de Vereador em João Pessoa – PB, Suplente de Deputado Federal pelo Estado da Paraíba 2002/2024 e Atual Suplente de Deputado Federal 2025/2028. Sócio do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional – IBDC. Recebeu a Medalha de Amigo da Marinha – Marinha do Brasil (2023).


Hilton Souto Maior Neto
Advogado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Fls.: 13

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SOUTO MAIOR CONSULTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ: 13.314.531/0001-09

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:15:44 do dia 01/08/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/01/2025.

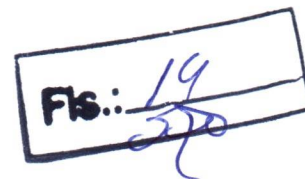
Código de controle da certidão: **4091.1B13.7A8E.F943**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

C E R T I D ã O



CÓDIGO: **BF48.EC0F.51A3.3317**

Emitida no dia 10/01/2025 às 16:13:56

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: **13.314.531/0001-09**

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa**. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Data: 10/01/2025
Hora: 16:15

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Número da Certidão

2025/007022

Nº de Controle de Autenticação

534.586.633.586

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

C.N.P.J./C.P.F. 13314531000109	Nome do Contribuinte SOUTO MAIOR CONSULTORIA SOCIEDADES DE ADVOGADOS				
Endereço AV JOAO LUIZ RIBEIRO DE MORAIS		Número 66	Apto/Sala	Bloco	Complemento
Bairro CENTRO	CEP 58013230	Cidade JOAO PESSOA			UF PB

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal lançar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, fica certificado que, até a presente data, não constam em nome do requerente acima qualificado pendências relativas às receitas municipais, inclusive as de natureza tributária ou não, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa do Municipal.

INSCRIÇÕES VINCULADAS AO REQUERENTE

MERCANTIS: 141110-1

IMOBILIÁRIAS:

OBSERVAÇÕES

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias, conforme o artigo 138, §1º, da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal).

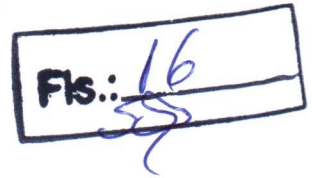
A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras, bem como à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.joaopessoa.pb.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente em 10/01/2025 16:15:57

Fls.: 15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SOUTO MAIOR CONSULTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 13.314.531/0001-09

Certidão nº: 2132405/2025

Expedição: 10/01/2025, às 17:11:20

Validade: 09/07/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SOUTO MAIOR CONSULTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **13.314.531/0001-09**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Voltar

Imprimir

Fls.: 17



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 13.314.531/0001-09
Razão Social: SOUTO MAIOR CONSULTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Endereço: R JOAO LUIZ RIBEIRO DE MORAIS 66 / CENTRO / JOAO PESSOA / PB / 58013-230

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

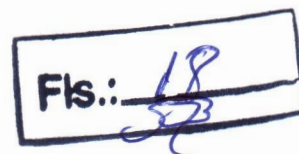
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/01/2025 a 02/02/2025

Certificação Número: 2025010402352031334404

Informação obtida em 04/01/2025 17:34:16

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
SECRETARIA EXECUTIVA LEGISLATIVA**

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

1.0. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

1.1. Constitui objeto da pretensa contratação: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS.

1.2. Classificação do objeto: Comum.

2.0. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A contratação descrita é essencial: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS -, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

3.0. ALINHAMENTO AOS PLANOS DA ADMINISTRAÇÃO

3.1. A contratação pretendida está alinhada aos planos estratégicos da Administração, delineados nas diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas, onde estão fixadas e detalhadas as respectivas ações ao alcance dos objetivos institucionais, primando pela eficácia, eficiência e efetividade dos respectivos projetos, programas e processos.

4.0. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. As características e especificações do objeto da referida contratação são:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE
DFD 1	CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS.	Serviço	12

4.2.0 prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado da assinatura do Contrato ou equivalente:

4.2.1. Início: Imediato;

4.2.2. Conclusão: 12 (doze) meses.

4.3. A vigência da presente contratação será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

5.0. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

5.1. A solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional, é a pretensa: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS.

6.0. ESTIMATIVA DOS PREÇOS

6.1. Na pretensa contratação direta por inexigibilidade de licitação, não foi possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no Art. 23, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 14.133/21. Portanto o interessado comprovou previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

6.2. Com base nos custos para execução do objeto da contratação, definidos na forma estabelecida no Art. 23, § 4º, da Lei 14.133/21, relacionamos abaixo o preço de referência considerado satisfatório.

6.3.0 valor total é equivalente a R\$ 96.000,00.

7.0. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. Relativamente ao procedimento em tela, existe previsão de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, conforme consulta prévia efetuada ao setor responsável.

8.0. RESULTADOS PRETENDIDOS

8.1. A Administração almeja com a contratação da pretensa solução, em termos de economicidade, eficácia, eficiência e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos, os seguintes resultados:

8.1.1. Em termos de economicidade, a efetivação da melhor contratação viável, especialmente quanto ao melhor custo benefício, relativamente a: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS;

8.1.2. Com relação à eficácia, o atendimento de todas as demandas logísticas e funcionais, no suporte às atividades finalísticas da Administração, inerentes aos correspondentes serviços prestados de interesse público. Quanto à eficiência, assegurar a continuidade da prestação regular de tais serviços, com demanda notadamente crescente, e do uso racional dos recursos financeiros disponíveis;

8.1.3. Relativo ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, com a referida contratação, da forma como se apresenta - consideradas as especificações, prazos, quantitativos e demais exigências devidamente definidas -, espera-se o regular cumprimento, por parte do interessado que venha a ser contratado, de todas as obrigações e compromissos assumidos, pois, desse modo, não haverá a necessidade de rescisão contratual ou outras sanções em decorrência de inexecução do instrumento de ajuste pactuado, permitindo ao contratante, em vez de envidar esforços para a realização de novo certame destinado a contratação do mesmo objeto, destinar seus recursos humanos, materiais e financeiros para outras atividades fins da Administração;

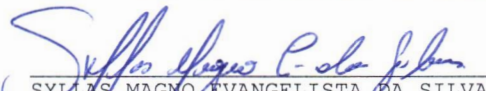
8.1.4. Entende-se que a correta execução do objeto da contratação em tela, cuja regularidade será fiscalizada pela Administração, não atenta quanto ao meio ambiente e, principalmente, não acarretará impactos ambientais negativos.

9.0. DA CONTRATAÇÃO

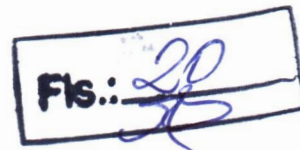
9.1. Forma de contratação:

9.1.1. Inexigibilidade, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea e, da Lei 14.133/21.

Conde - PB, 03 de Janeiro de 2025.


SYLLAS MAGNO EVANGELISTA DA SILVA
SECRETÁRIO EXECUTIVO

Fls.: 19



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
SECRETARIA EXECUTIVA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA PARA A ESTIMATIVA DE QUANTITATIVO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS.

1.0.DA JUSTIFICATIVA

1.1.A contratação acima descrita, que será processada nos termos deste instrumento, especificações técnicas e informações complementares que o acompanham, quando for o caso, justifica-se: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS -, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

1.2.O quantitativo e a respectiva unidade da presente contratação em função do serviço delineado e utilização prováveis, foram devidamente definidos mediante observância à previsão da demanda a ser atendida e possíveis alterações em decorrência das atividades a serem desenvolvidas e seus desdobramentos, bem como considerando o orçamento disponível e ainda a sequência histórica da realização de despesas semelhantes, quando existente.

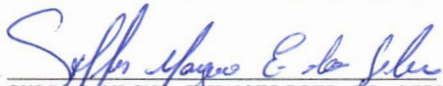
2.0.DO SERVIÇO

2.1.O quantitativo e a respectiva unidade da presente contratação em função do serviço delineado e utilização prováveis são:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	OBS	UNIDADE	QUANTIDADE
1	CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PA	...	Serviço	12

Observação: as especificações do objeto estão discriminadas no Termo de Referência.

Conde - PB, 03 de Janeiro de 2025.


SYLLAS MAGNO EVANGELISTA DA SILVA
Secretário Executivo



Fls.: 21

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
SECRETARIA EXECUTIVA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA DA PADRONIZAÇÃO E DO CATÁLOGO ELETRÔNICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS.

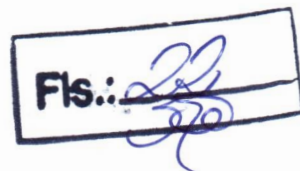
1.0.DA JUSTIFICATIVA

1.1.Modelos padronizados de documentos: no presente processo de contratação serão utilizados modelos diversos de minutas de elementos necessários para a sua formalização, tais como, termo de referência e contrato, todos padronizados, pela disponibilidade de sistema específico de instrução e gestão de processos licitatórios e contratos o qual permite, sem prejuízo das funcionalidades, a informatização dos procedimentos e ampla instituição de modelos de minutas de editais e contratos padronizados, dentre outros, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, dispensando, inclusive, a adoção das minutas do Poder Executivo Federal; de que trata o Art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/21.

1.2.Catálogo eletrônico de padronização: observados os aspectos e as características do objeto do presente processo, bem como abordadas todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na pretensa contratação, entende-se que o processo não recepciona de forma devida, a utilização de catálogo eletrônico de serviços, quer por inconsistência ou inexistência de adequada padronização em catálogo quando criado pela Administração, quer por inviabilidade ou incompatibilidade da adoção do respetivo catálogo eletrônico de padronização do Poder Executivo Federal; de que trata o Art. 19, inciso II, da Lei 14.133/21.

Conde - PB, 03 de Janeiro de 2025.


SYLLAS MAGNO EVANGELISTA DA SILVA
Secretário Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

1. Introdução

Este documento apresenta os estudos técnicos preliminares, onde será avaliada a contratação pretendida, demonstrando os elementos e as informações essenciais que servirão para embasar a elaboração do Termo de Referência, quando for considerada viável, de modo a melhor atender aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional.

2. Objeto

Constitui objeto do presente estudo técnico a pretensão: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS.

3. Necessidade da contratação

A contratação descrita, que mesmo com o contínuo esforço de sempre buscar a otimização dos processos de trabalho, é essencial: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS -, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

4. Alinhamento aos planos da Administração

A contratação pretendida está alinhada aos planos estratégicos da Administração, delineados nas diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas, onde estão fixadas e detalhadas as respectivas ações ao alcance dos objetivos institucionais, primando pela eficácia, eficiência e efetividade dos respectivos projetos, programas e processos.

5. Requisitos da contratação

As características e especificações do objeto da referida contratação são:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE
ETP 1	CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS.	Serviço	12

O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado da assinatura do Contrato ou equivalente:

Início: Imediato;

Conclusão: 12 (doze) meses.

A vigência da presente contratação será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

A contratação do serviço, objeto deste estudo preliminar, deverá considerar os seguintes normativos: Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

Uma vez autorizada, a contratação pretendida deverá possuir previsão e adequação orçamentária e financeira com o orçamento vigente, necessariamente demonstrada, e compatibilidade com as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

6. Relação entre a demanda pretendida e o dimensionamento do serviço

O adequado equilíbrio entre a demanda requerida e a dimensão da correspondente contratação é fundamental para o seu planejamento e execução, notadamente com o intuito de reduzir ou, até mesmo, de se evitar aditivos contratuais desnecessários ou, ainda, a necessidade da realização de novo certame, com consequente perda de economia de escala.

O quantitativo e a respectiva unidade da presente contratação em função do serviço delineado e utilização prováveis, foram devidamente definidos mediante observância à previsão da demanda a ser atendida e possíveis alterações em decorrência das atividades a serem desenvolvidas e seus

desdobramentos, bem como considerando o orçamento disponível e ainda a sequência histórica da realização de despesas semelhantes, quando existente.

Fls.: 23

7. Levantamento de mercado

Foram analisadas contratações similares feitas por outras entidades, por meio de consultas aos respectivos sistemas de gestão dos órgãos fiscalizadores, com o intuito de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da Administração e as identificadas, quando possível e consideradas viáveis, foram incorporadas na contratação em análise.

Constatou-se, inclusive, que para a realização de despesas semelhantes ao objeto do presente estudo técnico, diversas entidades públicas efetivam a contratação de forma análoga à que se pretende adotar pela Administração, cumprindo as regras e exigências legais e normativas.

8. Justificativa da escolha do tipo de solução a contratar

A solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional, é a pretensa: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS. Salienta-se que a vigência da contratação será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

Nesse mesmo diapasão, sopesadas as possibilidades previstas no Art. 44, da Lei 14.133/21, quando houver, observados os aspectos da demanda requerida, e após considerados os custos e os benefícios de cada opção prevista no referido diploma legal, indica-se como a alternativa mais vantajosa para a Administração, a contratação do objeto do presente estudo técnico preliminar, da forma como se apresenta.

9. Estimativas preliminares dos preços

Nos termos da norma vigente o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Informamos que, relativamente ao procedimento em tela, existe previsão de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, conforme consulta prévia efetuada ao setor responsável.

Na pretensa contratação direta por inexigibilidade de licitação, não foi possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no Art. 23, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 14.133/21. Portanto o interessado comprovou previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Com base nos custos para execução do objeto da contratação, definidos na forma estabelecida no Art. 23, § 4º, da Lei 14.133/21, relacionamos abaixo o preço de referência considerado satisfatório.

A estimativa preliminar total a ser considerada é equivalente a R\$ 96.000,00.

10. Descrição da solução como um todo

Conforme os elementos apresentados, a solução é: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS. Entende-se que o serviço poderá ser realizado por execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global.

11. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

De acordo com a legislação vigente, é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. Compras, obras ou serviços efetuados pela Administração serão divididos em tantos itens, parcelas e etapas que se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem prejuízo da economia de escala. A norma ainda permite cotação de quantidade inferior à demandada no certame, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o ato convocatório fixar quantitativo mínimo. Nesse sentido, o competente processo licitatório a ser deflagrado para efetivação da presente contratação será realizado em um único item, conforme as características e especificações constantes da tabela acima destacada.

Considerados os aspectos e as características da solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, acima detalhada e, ainda, as particularidades e a dinâmica das atividades a serem desenvolvidas, entende-se que sobre o objeto da presente contratação não poderá incidir outra possibilidade de parcelamento, quer seja no modo formal, não permitindo a impraticável cotação de quantidade inferior à demandada no procedimento para o respectivo item; quer seja na forma material, não sendo possível a execução em consórcio ou ocorrer a autorização para a realização de subcontratação.

12. Resultados pretendidos

A Administração almeja com a contratação da pretensa solução, em termos de economicidade, eficácia, eficiência e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos, os seguintes resultados:

Em termos de economicidade, a efetivação da melhor contratação viável, especialmente quanto ao melhor custo benefício, relativamente a: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS AMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABIVEIS.

Com relação à eficácia, o atendimento de todas as demandas logísticas e funcionais, no suporte às atividades finalísticas da Administração, inerentes aos correspondentes serviços prestados de interesse público. Quanto à eficiência, assegurar a continuidade da prestação regular de tais serviços, com demanda notadamente crescente, e do uso racional dos recursos financeiros disponíveis.

Relativo ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, com a contratação em análise, da forma como se apresenta - consideradas as especificações, prazos, quantitativos e demais exigências devidamente definidas -, espera-se o regular cumprimento, por parte do interessado que venha a ser contratado, de todas as obrigações e compromissos assumidos, pois, desse modo, não haverá a necessidade de rescisão contratual ou outras sanções em decorrência de inexecução do instrumento de ajuste pactuado, permitindo ao contratante, em vez de envidar esforços para a realização de novo certame destinado a contratação do mesmo objeto, destinar seus recursos humanos, materiais e financeiros para outras atividades fins da Administração.

Entende-se que a correta execução do objeto da contratação em tela, cuja regularidade será fiscalizada pela Administração, não atenta quanto ao meio ambiente e, principalmente, não acarretará impactos ambientais negativos.

13. Providências para adequação do ambiente da Administração

Verificou-se não haver a necessidade iminente de providências no sentido de adequações físicas no ambiente da Administração em decorrência da execução do objeto da contratação.

14. Análise de risco

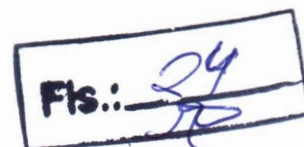
Não foram identificados riscos substanciais a fora os comuns a toda contratação semelhante, tais como: a inexecução total ou parcial do ajuste pactuado; o não cumprimento de obrigações, especificações, projetos e prazos; bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Entende-se que as ações, de iniciativa da Administração, necessárias para reduzir a ocorrência dos riscos identificados, já estão previstas nos normativos aos quais a contratação do presente serviço deverá estar devidamente fundamentada, representadas pelas sanções administrativas a serem definidas, observando-se os aspectos e características do seu objeto.

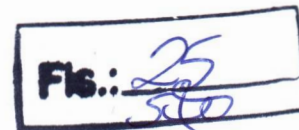
15. Conclusão

Com base nas especificações e requisitos da solução escolhida que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, bem como considerando os elementos obtidos nos estudos preliminares realizados, avalia-se viável a contratação pretendida.

Conde - PB, 03 de Janeiro de 2025.


SYLLAS MAGNO EVANGELISTA DA SILVA
Secretário Executivo





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - APROVAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS.

1.0. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1.1. O referido Estudo Técnico Preliminar apresenta os trabalhos iniciais realizados, onde foi analisada a contratação pretendida, ao final avaliada como viável, demonstrando os elementos e as indicações essenciais que servirão para embasar a elaboração do Termo de Referência, de modo a melhor atender aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional.

2.0. DA APROVAÇÃO

2.1. Fica o Estudo Técnico Preliminar em tela aprovado nos termos como se apresenta.

Estudo Técnico Preliminar aprovado - Art. 6º, XX, da Lei 14.133/21:

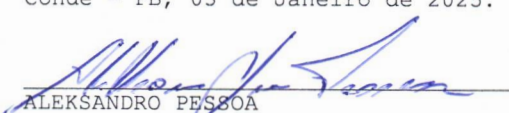
"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

...

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação."

A elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação - planejamento preliminar - e servem para assegurar a sua viabilidade técnica bem como o tratamento de seu impacto ambiental.

Conde - PB, 03 de Janeiro de 2025.


ALEKSANDRO PESSOA

Presidente da Câmara Municipal de Conde



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

TERMO DE REFERÊNCIA

1.0.DO OBJETO

1.1.Constitui objeto do presente Termo de Referência a pretensa: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS.

1.2.A contratação do serviço, objeto deste termo de referência, deverá considerar os seguintes normativos: Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

2.0.JUSTIFICATIVA

2.1.Para a contratação:

2.1.1.A contratação acima descrita, que será processada nos termos deste instrumento, especificações técnicas e informações complementares que o acompanham, quando for o caso, justifica-se: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS -, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

2.2.Para a estimativa de quantitativo:

2.2.1.0 quantitativo e a respectiva unidade da presente contratação em função do serviço delineado e utilização prováveis, foram devidamente definidos mediante observância à previsão da demanda a ser atendida e possíveis alterações em decorrência das atividades a serem desenvolvidas e seus desdobramentos, bem como considerando o orçamento disponível e ainda a sequência histórica da realização de despesas semelhantes, quando existente.

3.0.DO SERVIÇO

3.1.As características e especificações do objeto da referida contratação são:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE
1	CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS.	Serviço	12

4.0.DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP

4.1.Na referida contratação será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos limites previstos da Lei 123/06, consideradas as hipóteses e condições determinadas no Art. 4º, da Lei 14.133/21. Todavia, serão afastados os benefícios estabelecidos nos Arts. 47 e 48, por estar presente a situação prevista no inciso IV, do Art. 49, todos da Lei 123/06: Licitação inexigível - Art. 74, III, da Lei 14.133/21; e Lei Federal nº 14.039/20.

4.2.No processo, portanto, deverá ser considerado quaisquer executante em potencial que se enquadre nos requisitos da norma para as hipóteses de inexigibilidade de licitação, inclusive as Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Equiparados, nos termos da legislação vigente.

5.0.DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

5.1.Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou outros instrumentos hábeis.

5.2.Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste.

5.3.Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos produtos ou serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais.

5.4.Observar, em compatibilidade com o objeto da contratação, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

6.0.DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

- 6.1.Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado.
- 6.2.Substituir, arcando com as despesas decorrentes, os materiais ou serviços que apresentarem defeitos, alterações, imperfeições ou quaisquer irregularidades discrepantes às exigências do instrumento de ajuste pactuado, ainda que constatados somente após o recebimento ou pagamento.
- 6.3.Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização do Contratante.
- 6.4.Manter, durante a vigência do contrato ou outros instrumentos hábeis, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, conforme o caso, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.
- 6.5.Emitir Nota Fiscal correspondente à sede ou filial da empresa que efetivamente apresentou a documentação de regularidade e qualificação exigidas quando da instrução do referido processo de contratação direta.
- 6.6.Executar todas as obrigações assumidas sempre com observância a melhor técnica vigente, enquadrando-se, rigorosamente, dentro dos preceitos legais, normas e especificações técnicas correspondentes.
- 6.7.Observar, em compatibilidade com o objeto da contratação, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

Fls.: 27

7.0.DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA

7.1.0 prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado da assinatura do Contrato ou equivalente:

7.1.1.Início: Imediato;

7.1.2.Conclusão: 12 (doze) meses.

7.2.A vigência da presente contratação será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

8.0.DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE

8.1.Os preços contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano.

8.2.Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

8.3.Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

8.4.No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

8.5.Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

8.6.Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

8.7.Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

8.8.O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

8.9.O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

9.0.DO PAGAMENTO

9.1.0 pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

10.0.DA VERIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

10.1.Se necessária a verificação da qualificação técnica e econômico-financeira do fornecedor, a documentação essencial, suficiente para comprovar as referidas capacidades, será restrita aquela definida nos Arts. 67 e 69, da Lei 14.133/21, respectivamente.

10.2.Salienta-se que a documentação relacionada nos Arts. 66 a 69, da Lei 14.133/21, para demonstrar a capacidade do fornecedor de realizar o objeto eventualmente pactuado, dividida em habilitação jurídica; qualificação técnico-profissional e técnico-operacional; habilitações fiscal, social e trabalhista; e habilitação econômico-financeira; poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações em valores inferiores a um quarto do limite para dispensa de licitação para compras em geral, conforme as disposições do Art. 70, do mesmo diploma legal.

11.0.DO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

11.1. Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

11.2. Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

12.0. DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO

12.1. Serão designados pelo Contratante representantes com atribuições de Gestor e Fiscal do contrato, nos termos do Art. 117, da Lei 14.133/21, especialmente para acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio de informações pertinentes a essas atribuições.

13.0. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

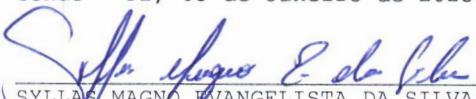
13.1. O fornecedor ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a - advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b - multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d - impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de três anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f - aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

13.2. Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

14.0. DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

14.1. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX \div 100) \div 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Conde - PB, 03 de Janeiro de 2025.


SYLLAS MAGNO EVANGELISTA DA SILVA
Secretário Executivo

Fls.: 28



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

TERMO DE REFERÊNCIA - APROVAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS.

1.0.DO TERMO DE REFERÊNCIA

1.1.O referido Termo de Referência apresenta os elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequados, para a caracterização do objeto da contratação pretendida, de modo a melhor atender aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional.

2.0.DA APROVAÇÃO

2.1.Fica o Termo de Referência em tela aprovado na forma como se apresenta.

Termo de Referência aprovado - Art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/21:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:"

...

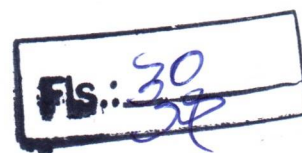
XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:"

A elaboração do termo de referência, a partir dos estudos técnicos preliminares, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação.

Conde - PB, 03 de Janeiro de 2025.

ALEKSANDRO PESSOA

Presidente da Câmara Municipal de Conde



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

VALOR DE REFERÊNCIA: Consulta de mercado

1.0.DO OBJETO

1.1.Constitui objeto da respectiva solicitação: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS.

2.0.DA CONSULTA DE MERCADO

2.1.Nos termos da norma vigente o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

2.2.Na pretensa contratação direta por inexigibilidade de licitação, não foi possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no Art. 23, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 14.133/21. Portanto o interessado comprovou previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

2.3.Com base nos custos para execução do objeto da contratação, definidos na forma estabelecida no Art. 23, § 4º, da Lei 14.133/21, relacionamos abaixo o preço de referência considerado satisfatório.

2.4.Mês que serviu de base para elaboração da consulta de mercado: Janeiro de 2025.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	P.UNITÁRIO	P. TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS.	Serviço	12	8.000,00	96.000,00
Total					96.000,00

3.0.DO VALOR

3.1.O valor total é equivalente a R\$ 96.000,00.

4.0.DAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

4.1.O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nos casos previstos na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado a partir da assinatura do Contrato:

Início: Imediato

Conclusão: 12 (doze) meses

4.2.A vigência da presente contratação será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

4.3.Os preços contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano.

4.4.Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

4.5.Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

4.6.No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

4.7.Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

4.8.Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

4.9.Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

4.10.O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

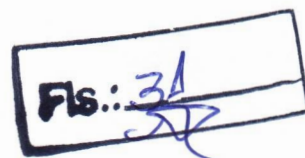
4.11.0 prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

4.12.0 pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

Conde - PB, 03 de Janeiro de 2025.



SYLLAS MAGNO EVANGELISTA DA SILVA
SECRETÁRIO EXECUTIVO





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

REFERENTE: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Realização do referido procedimento de contratação direta:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS.

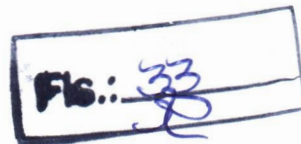
DECLARAÇÃO

Conforme solicitado, declaramos haver previsão de dotação apropriada no orçamento vigente para a devida execução do objeto a ser contratado ficando, portanto, demonstrada, pela reserva orçamentária que neste ato foi realizada, a compatibilidade da previsão desses recursos com o compromisso a ser assumido:

Recursos não Vinculados de Impostos: 10100 Câmara Municipal de Conde; 3.3.90 Aplicações Diretas - Despesas Correntes; 3.3.90.35 Serviços de Consultoria.

Conde - PB, 03 de Janeiro de 2025.


ALBERTINA DE AGUIAR VIANA
Tesoureira



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

REFERENTE: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO

Expediente: SOLICITAÇÃO
Secretaria Executiva Legislativa.
Assunto: Procedimento de inexigibilidade de licitação.
Anexo: Solicitação correspondente devidamente instruída com a justificativa para a necessidade da demanda requerida.

D E S P A C H O

AUTORIZO a realização do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea e, da Lei 14.133/21, consideradas, ainda, as disposições da Lei 14.039/20, objetivando:

CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS.

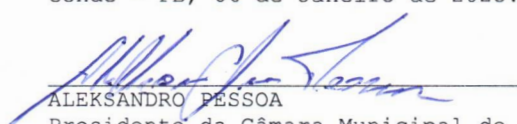
Destaca-se que o referido certame, como evidenciado na etapa inicial do processo, será regido pela seguinte regra:

Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Conforme informação do setor responsável existe disponibilidade de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, inclusive restou devidamente demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Remeta-se a solicitação em tela, instruída de todas as informações e elementos correspondentes inclusive com a justificativa para a necessidade da demanda requerida, ao Setor de Contratação deste órgão para formalização do referido procedimento de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação.

Conde - PB, 06 de Janeiro de 2025.


ALEKSANDRO PESSOA

Presidente da Câmara Municipal de Conde



Fls.: 34

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
SETOR DE CONTRATAÇÃO

REFERENTE: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROTOCOLO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250107IN00001

Realização do referido procedimento de contratação direta:

Origem: Secretaria Executiva Legislativa

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS.

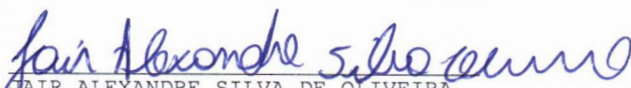
Fundamentação: Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

Protocolo: Observadas as disposições legais, bem como os elementos que instruem os autos, em especial a justificativa para a necessidade da demanda requerida e principalmente a devida autorização para formalização da referida contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea e, da Lei 14.133/21, consideradas, ainda, as disposições da Lei 14.039/20, este Órgão de Contratação protocolou o processo em tela:

INEXIGIBILIDADE Nº IN00001/2025 - 07/01/2025

Procedimento: Aos autos do processo ora protocolado e numerado, o qual está instruído com a respectiva documentação de formalização de demanda; estimativa de despesa; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e a autorização da autoridade competente; após a devida autuação, serão juntados oportunamente a exposição de motivos e seus elementos constitutivos, inclusive a correspondente minuta do contrato, a qual indicará, necessariamente, as razões da escolha do contratado bem como a justificativa de preço; e que posteriormente deverão ser submetidos à apreciação da Autoridade Superior para aprovação e à análise dos setores competentes para emissão de parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos na Lei 14.133/21, em especial no seu Art. 72. Deverá ser juntada aos autos, ainda, a documentação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e, conforme o disposto no parágrafo único do referido artigo, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato celebrado; observadas as disposições do referido diploma legal.

Conde - PB, 07 de Janeiro de 2025.


JAIR ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA
Agente de Contratação



Fls.: 35
32

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
SETOR DE CONTRATAÇÃO

TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250107IN00001

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS AMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABIVEIS.

I - RECEBIMENTO

Nesta data recebemos a documentação inerente à execução do objeto acima indicado, composta, inclusive, pelos seguintes elementos: solicitação para realizar procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea e, da Lei 14.133/21, consideradas, ainda, as disposições da Lei 14.039/20, com justificativa para a necessidade da contratação e a respectiva documentação de formalização de demanda; estimativa de despesa; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e a autorização da autoridade competente.

II - PROTOCOLO

Observadas as disposições legais, bem como os elementos que instruem os autos, em especial a justificativa para a necessidade da demanda requerida e principalmente a devida autorização para formalização da referida contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea e, da Lei 14.133/21, consideradas, ainda, as disposições da Lei 14.039/20, este Órgão de Contratação protocolou o processo em tela:

Inexigibilidade nº IN00001/2025 - 07/01/2025.

III - ELEMENTOS DO PROCESSO

Após devidamente autuado, protocolado e numerado, aos autos do presente processo, o qual está instruído com a respectiva documentação de formalização de demanda; estimativa de despesa; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e da autorização da autoridade competente; serão juntados oportunamente a exposição de motivos e seus elementos constitutivos, inclusive a correspondente minuta do contrato, a qual indicará, necessariamente, as razões da escolha do contratado bem como a justificativa de preço.

IV - PROCEDIMENTO

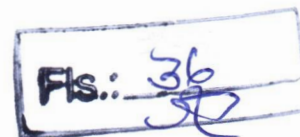
Remeta-se a Secretaria Executiva Legislativa.

Prezados Senhores,

Encaminhamos os elementos do processo ora autuado para a devida instrução, devendo ser juntada a exposição de motivos elaborada por esta Secretaria Executiva Legislativa, a qual indicará, necessariamente, dentre outras informações, as razões da escolha do contratado bem como a justificativa de preço, com a correspondente minuta do contrato. Em seguida os autos deverão ser submetidos à apreciação da Autoridade Superior para aprovação e à análise dos setores competentes para emissão de parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos na Lei 14.133/21, em especial no seu Art. 72. Deverá ser juntada aos autos, ainda, a documentação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e, conforme o disposto no parágrafo único do referido artigo, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato celebrado; observadas as disposições do referido diploma legal.

Conde - PB, 07 de Janeiro de 2025.


JAIR ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA
Agente de Contratação



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
SECRETARIA EXECUTIVA LEGISLATIVA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº IN00001/2025

Conde - PB, 07 de Janeiro de 2025.

1.0 - DO OBJETIVO

Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da singularidade da seguinte despesa: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS AMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABIVEIS.

2.0 - DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação do objeto acima descrito será efetuada, nos termo das especificações técnicas e informações complementares constante desta exposição de motivos, quando for o caso, motivada: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS AMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABIVEIS -, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

3.0 - DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em decorrência das características e particularidades do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a: SOUTO MAIOR CONSULTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 96.000,00; pretendo contratado muito bem conceituado no desempenho das atividades inerentes ao ramo pertinente a sua especialidade, apresentando ótima qualidade e preços dos seus serviços, já comprovados anteriormente, justificando, desta forma, a sua escolha. Trata-se, além do mais, da contratação de serviços técnicos especializados com profissional ou empresa de notória especialização.

4.0 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme a correspondente proposta apresentada e levantamento efetuado, mediante pesquisa apropriada, em anexo.

5.0 - DO FUNDAMENTO LEGAL

Entende-se que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, contemplando exceções, que a própria legislação enumera. Portanto a contratação em comento poderá ser acobertada por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea e, da Lei 14.133/21; considerado, ainda, o disposto na Lei Federal nº 14.039/20:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:"

"III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:"

"e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"

Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020:

"Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade."

6.0 - DA CONCLUSÃO

A concretização da referida contratação poderia ocorrer com a aprovação de Vossa Excelência do processo em apreço, o qual está devidamente instruído com a documentação pertinente, inclusive a minuta do respectivo contrato.

Atenciosamente,


SYLLAS MAGNO EVANGELISTA DA SILVA
Secretário Executivo

Fls.: 37
28



Fls.: 38

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
SECRETARIA EXECUTIVA LEGISLATIVA

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PREÇOS - MAPA DE APURAÇÃO - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº IN00001/2025

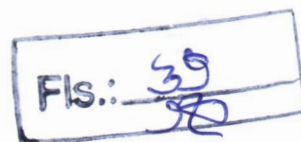
Participantes	Unid.	Quant.	Vl. Unit.	Vl. Total	Class.	Obs.
1 - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS.						
SOUTO MAIOR CONSULTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Serviço	12	8.000,00	96.000,00	1	

Conde - PB, 07 de Janeiro de 2025

RESULTADO FINAL:

- SOUTO MAIOR CONSULTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
13.314.531/0001-09
Item(s): 1.
Valor: R\$ 96.000,00


SYLLIAS MAGNO EVANGELISTA DA SILVA
Secretário Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
SETOR DE CONTRATAÇÃO

MINUTA DO CONTRATO

INEXIGIBILIDADE N° IN00001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 250107IN00001

CONTRATO N°:/-SDC

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
E, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE
INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Câmara Municipal de Conde - Rodovia Pb 018 Km 3,5, S/N - Centro - Conde - PB, CNPJ n° 11.993.466/0001-51, neste ato representada pelo Presidente da Câmara Municipal de Conde Aleksandro Pessoa, Brasileiro, Casado, residente e domiciliado na Rua Luiz Teixeira de Araujo, S/N - Praia de Carapibus - Conde - PB, CPF n° 036.108.874-43, Carteira de Identidade n° 24350004 SSDS, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado, CNPJ n°, neste ato representado por residente e domiciliado na,, CPF n°, Carteira de Identidade n°, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação n° IN00001/2025, processada nos termos da Lei Federal n° 14.133, de 1° de Abril de 2021; Lei Complementar n° 123, de 14 de Dezembro de 2006; Lei Federal n° 14.039, de 17 de agosto de 2020; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada ..., tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS AMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação n° IN00001/2025 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição; e sob o regime de empreitada por preço global.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$... (...).

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Os preços contratados são fixos e irreeajustáveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

Fls.: 40

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:
Recursos não Vinculados de Impostos: 10100 Camara Municipal de Conde; 3.3.90 Aplicações Diretas - Despesas Correntes; 3.3.90.35 Serviços de Consultoria.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

- a - Início: Imediato;
- b - Conclusão: 12 (doze) meses.

A vigência do presente contrato será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;
- b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;
- c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;
- d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;
- e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;
- h - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;
- i - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinado pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

Fls.: 41/312

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O fornecedor ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a - advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b - multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d - impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de três anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f - aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX \div 100) \div 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.

c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.

d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

e - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

f - O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

g - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

h - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

i - Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver

necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

j - Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.

k - O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Conde.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Conde - PB, ... de de

TESTEMUNHAS

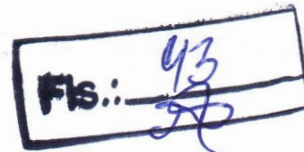
PELO CONTRATANTE

.....

PELO CONTRATADO

.....

Fls.: 42
JP



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

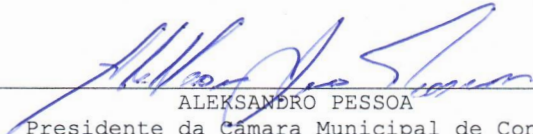
Expediente: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º IN00001/2025
SECRETARIA EXECUTIVA LEGISLATIVA
Assunto: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE
COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE
ASSESSORIA JURÍDICA NOS AMBITOS ADMINISTRATIVOS E
JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS
MEDIDAS JUDICIAIS CABIVEIS.
Legislação: Art. 74, inciso III, alínea e, da Lei 14.133/21; e Lei
Federal nº 14.039/20.
Anexo: Exposição de motivos correspondente e seus elementos,
inclusive a minuta do respectivo contrato.

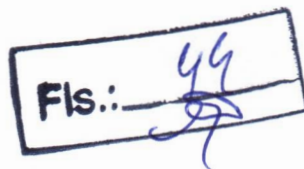
D E S P A C H O

APROVO a correspondente proposta nos termos do expediente supramencionado. Acolho a situação de Inexigibilidade de Licitação, na forma como se apresenta neste procedimento de contratação direta, para atender a necessidade da demanda justificadamente requerida.

Remeta-se o processo, devidamente instruído de todos os seus elementos constitutivos, à apreciação da Assessoria Jurídica, para os fins e efeitos legais.

Conde - PB, 08 de Janeiro de 2025.


ALEKSANDRO PESSOA
Presidente da Câmara Municipal de Conde



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
ASSESSORIA JURÍDICA

Origem: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º IN00001/2025
SECRETARIA EXECUTIVA LEGISLATIVA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA
EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS
TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS
ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS
BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABIVEIS.

Interessados: Câmara Municipal de Conde e: SOUTO MAIOR CONSULTORIA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Anexo: Exposição de motivos correspondente e seus elementos,
inclusive a minuta do respectivo contrato.

P A R E C E R

Analisada a matéria, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e observado o teor dos documentos e informações apresentados, esta Assessoria Jurídica é de parecer favorável ao reconhecimento da situação de Inexigibilidade de Licitação, como se contém no despacho de acolhimento exarado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Conde, o qual está de acordo com o Art. 74, inciso III, alínea e, da Lei 14.133/21, consideradas, ainda, as disposições da Lei 14.039/20.

Quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 72, da Lei 14.133/21; estando devidamente instruído, inclusive, dos seguintes elementos: documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar contendo, ainda, a análise de risco; termo de referência; estimativa da despesa definida na forma estabelecida no Art. 23, § 4º, da Lei 14.133/21; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; razão da escolha do contratado; justificativa de preço; e autorização da autoridade competente.

Conforme consta nos autos processuais, os incisos do art. 74 trazem um rol exemplificativo de hipóteses em que poderá ocorrer a inexigibilidade de licitação, portanto logo podemos concluir que poderão existir outras diversas situações em que estará caracterizada a inexigibilidade. Nesse sentido, Marçal Justen Filho: "o legislador reconheceu a impossibilidade de promover um elenco exaustivo, por ser logicamente impossível antever todas as situações em que ocorrerá a inviabilidade da competição. Por isso, ainda que a lei indique situações de inexigibilidade, o rol normativo tem natureza exemplificativo" (JUSTEN FILHO, Marçal, Pedro. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012).

Vejamos o que fala a letra da lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Fls.: 45
27

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

No dizer de Hely Lopes Meirelles "a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem ensejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne a realização do objeto do contrato" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2013).

As hipóteses de inexigibilidade de licitação se fundamentam na inviabilidade de competição, sendo que a inviabilidade de competição não decorre apenas da inexistência de diversos sujeitos ou objetos, mas também da natureza do objeto a ser contratado.

Verifica-se que, inclusive neste caso de inexigibilidade de licitação baseado no Inciso III que foram observados todos os preceitos legais e constitucionais a fim de que fosse efetuada a melhor contratação de forma a atender ao interesse público, além disso, foram também observados todos os requisitos de habilitação e contratação, justificativa da contratação e do preço e disponibilidade de recursos.

Saliente-se, por fim, que a Administração deverá tomar todas as cautelas necessárias a fim de verificar se o caso em questão realmente se enquadra dentro das hipóteses de inexigibilidade, verificando, sob pena da contratação ser irregular ocasionando prejuízos ao erário e aplicação de sanções ao Administrador

É importante ressaltar que na presente hipótese, o fato da impossibilidade de fixar critérios objetivos de julgamento aliada a ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos, não foi fato que permitiu que esta Administração viesse a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público, muito pelo contrário, fora observados os critérios de notoriedade e especialização, conforme consta comprovada através de atestados de capacidade técnica.

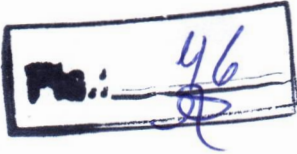
Vale frisar também que há uma relação de confiança e este critério pode ser discricionário, mas não usado de forma arbitrária, resalto que essa confiança deve decorrer de critérios objetivos tão amplamente avaliados e acatados nos autos no processo através da sua capacitação técnica.

Acerca da singularidade dos serviços técnicos, Celso Antônio Bandeira de Mello entende que "a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de Curso de direito administrativo. 32.ed. São Paulo, Saraiva, 2015.).

Ainda quanto à contratação de serviços técnicos profissionais é necessário o requisito "notória especialização". A respeito do requisito sustenta Marçal Justen Filho que "não se exige que o

profissional tenha conhecimento de sua capacitação e especialização perante toda a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua (...). Quer-se que, no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no meio especializado em que desenvolve sua atividade específica" (JUSTEN FILHO, Marçal, Pedro. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012).

Com relação a comprovação dos serviços técnicos, podemos respaldar nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:



Súmula nº 039/2011 do Tribunal de Contas da União: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993".

APELAÇÃO Nº0001954-34.2009.815.0241. ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTEIRO. RELATOR: Des. João Alves da Silva. APELANTE: Ministerio Publico do Estado da Paraíba. Apelado Iris de Ceu de Sousa Henrique, Josedeo Saraiva de Souza e E João de Siqueira Leite. ADVGADO. Josedeo Saraiva de Souza. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. **CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURIDICA E CONTABIL.** SINGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. INFRAÇÃO À LEI 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRAZO QUE CONTRATAÇÃO VAI ALEM DO ANOTADO POR LEI (180 dias). Art. 10, VIII. AUSENCIA DE PROVA DE PREJUIZO ERARIO. NECESSIDADE. IMPROBIDADE, INFRAÇÃO PRINCIPIO DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 11. DOLO GENERICO NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Nas contratações da Administração Publica, a regra é a realização fundamentada do gestor publico. Art. 333 do CPC não violado. Este coletando Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, que nos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei 8.429/92, **é indispensável a demonstração de efetivo dano ao erário.** 1 Para que haja a efetiva caracterização da conduta ora investigada, deve-se comprovar o dolo por parte do agente publico, ou seja, a má-fé e a desonestidade com a coisa publica tornam-se premissa do ato de improbidade administrativa é dizer, que a conduta dolosa do agente publico ,seja comissiva ou omissiva, deve ferir os princípios constitucionais da Administração Publica, para fins de incidência da sanções legais previstas na Lei de Improbidade Administrativas. **Portanto, entendo não ter sido constatada tal situação.** 2 Acorda a 4ª Camara Especializada Cível do Egregio Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso,** nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a sumula de julgamento de fl. 554. (grifo nosso)

"Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades." (Acórdão nº 1.039/2008

pela 1ª Câmara sendo relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa)

Conforme exposto, a justificativa de capacitação técnica do serviço técnico profissional especializado é necessária e essencial no procedimento de inexigibilidade de licitação a fim de evitar uma contratação arbitrária e que não atenda a o objeto que fora solicitado inicialmente.

Analisada a matéria, nos termos da Lei Federal nº 14.133 e suas alterações, e considerando o teor dos documentos e informações apresentados, esta Assessoria Jurídica é de parecer favorável ao reconhecimento da situação de Inexigibilidade de Licitação, o qual está de acordo com o Art. 74, inciso III, alínea e do referido diploma legal.

Esta Assessoria Jurídica esclarece, ainda, que deverá ser juntada aos autos a documentação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 72, da Lei 14.133/21, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato celebrado; observadas as disposições do referido diploma legal.

Aprovada também em todos os termos a presente minuta contratual acostada aos autos do processo pela Comissão Permanente de Licitação.

Ante o exposto, opinamos seguintes providências:

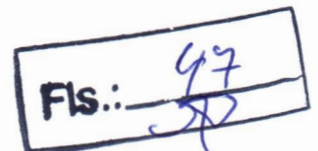
- a) Dar ciência do presente parecer ao Presidente da Comissão de Licitação.
- b) Em seguida, deve-se encaminhar para o gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Conde, Autoridade Máxima desta Edilidade para promover o termo de ratificação e homologação e sua respectiva publicação.
- c) Caso acolhido, retornar os autos a Comissão Permanente de Licitação para que seja formalizado e celebrado o Contrato Administrativo.

Atenciosamente,

Conde - PB, 08 de Janeiro de 2025.



DOUGLAS WINKELER BELTRÃO
Assessor Jurídico
OAB-PB 18350





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

Conde - PB, 09 de Janeiro de 2025.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE, CASA COMENDADOR CICERO LEITE, no uso de suas atribuições legais,

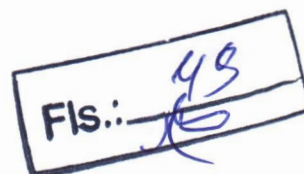
R E S O L V E:

ADJUDICAR o objeto da Inexigibilidade de licitação nº IN00001/2025, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABIVEIS; com base nos elementos constantes do processo correspondente, a:

- SOUTO MAIOR CONSULTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
13.314.531/0001-09
Valor: R\$ 96.000,00

Publique-se e cumpra-se.


ALEKSANDRO PESSOA
Presidente da Câmara Municipal de Conde



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

Conde - PB, 09 de Janeiro de 2025.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE, CASA COMENDADOR CICERO LEITE, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RATIFICAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº IN00001/2025, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS; com base nos elementos constantes da exposição de motivos correspondente, a qual sugere a contratação de:

- SOUTO MAIOR CONSULTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
13.314.531/0001-09
Valor: R\$ 96.000,00

Publique-se e cumpra-se.



ALEKSANDRO PESSOA
Presidente da Câmara Municipal de Conde



Fls.: 50

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

Conde - PB, 09 de Janeiro de 2025.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE, CASA COMENDADOR CICERO LEITE, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

AUTORIZAR a lavratura do respectivo contrato decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº IN00001/2025, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS.

Publique-se e cumpra-se.

ALEKSANDRO PESSOA
Presidente da Câmara Municipal de Conde



Fls.: 51

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

Conde - PB, 09 de Janeiro de 2025.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE, CASA COMENDADOR CICERO LEITE, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor Syllas Magno Evangelista da Silva, Secretário Executivo, como **Gestor** do contrato decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº IN00001/2025, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS; com as atribuições nos termos da norma vigente, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização do referido contrato.

Publique-se e cumpra-se.


ALEKSANDRO PESSÓA
Presidente da Câmara Municipal de Conde



Fls.: 52

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

Conde - PB, 09 de Janeiro de 2025.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE, CASA COMENDADOR CICERO LEITE, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor Jair Alexandre Silva de Oliveira, Diretor Geral, para **Fiscal Técnico**; do contrato decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº IN00001/2025, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS; com as atribuições nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato.

Publique-se e cumpra-se.


ALEKSANDRO PESSOA
Presidente da Câmara Municipal de Conde



Fls.: 53

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
SECRETARIA EXECUTIVA LEGISLATIVA

INEXIGIBILIDADE Nº IN00001/2025

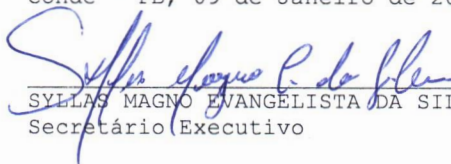
DECLARAÇÃO - PUBLICAÇÃO

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro para os devidos fins de direito, que o ato que autoriza a contratação direta e o respectivo extrato do contrato decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº IN00001/2025, foram divulgados no sítio eletrônico oficial abaixo indicado, onde serão mantidos à disposição do público, nos termos do Art. 72, parágrafo único, da Lei 14.133/21.

Sítio eletrônico oficial: cmconde.pb.gov.br.

Conde - PB, 09 de Janeiro de 2025.


SYLLAS MAGNO EVANGELISTA DA SILVA
Secretário Executivo



Fls.: 59

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
SETOR DE CONTRATAÇÃO

INEXIGIBILIDADE N° IN00001/2025

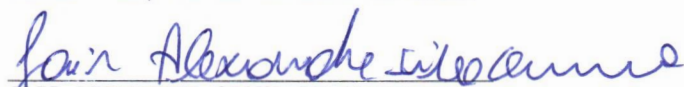
DECLARAÇÃO - PUBLICAÇÃO

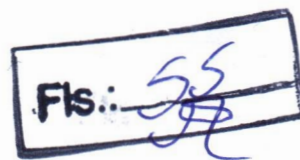
D E C L A R A Ç Ã O

Declaro para os devidos fins de direito, que o ato que autoriza a contratação direta e o respectivo extrato do contrato decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n° IN00001/2025, foram divulgados no sítio eletrônico oficial abaixo indicado, onde serão mantidos à disposição do público, nos termos do Art. 72, parágrafo único, da Lei 14.133/21.

Sítio eletrônico oficial: cmconde.pb.gov.br.

Conde - PB, 09 de Janeiro de 2025.


JAIR ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA
Agente de Contratação



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
SETOR DE CONTRATAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº IN00001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250107IN00001

CONTRATO Nº: 00001/2025-SDC

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE E SOUTO MAIOR CONSULTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Câmara Municipal de Conde - Rodovia Pb 018 Km 3,5, S/N - Centro - Conde - PB, CNPJ nº 11.993.466/0001-51, neste ato representada pelo Presidente da Câmara Municipal de Conde Aleksandro Pessoa, Brasileiro, Casado, residente e domiciliado na Rua Luiz Teixeira de Araujo, S/N - Praia de Carapibus - Conde - PB, CPF nº 036.108.874-43, Carteira de Identidade nº 24350004 SSDS, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado SOUTO MAIOR CONSULTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R LUIS RIBEIRO DE MORAIS, 66 - CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CNPJ nº 13.314.531/0001-09, neste ato representado por Hilton Souto Maior Neto, Advogado, CPF nº 020.906.224-07, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00001/2025, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, cuja lavratura foi devidamente autorizada, tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00001/2025 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição; e sob o regime de empreitada por preço global.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 96.000,00 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS).

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P.UNITÁRIO	P. TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS.	Serviço	12	8.000,00	96.000,00
Total:					96.000,00

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Os preços contratados são fixos e irreeajustáveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Recursos não Vinculados de Impostos: 10100 Camara Municipal de Conde; 3.3.90 Aplicações Diretas - Despesas Correntes; 3.3.90.35 Serviços de Consultoria.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

- a - Início: Imediato;
- b - Conclusão: 12 (doze) meses.

A vigência do presente contrato será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;
- b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;
- c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;
- d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;
- e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;
- h - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;
- i - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O fornecedor ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a - advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b - multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d - impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de três anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f - aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21. Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX \div 100) \div 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

- a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.
- b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.
- c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.
- d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.
- e - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.
- f - O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.
- g - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

Fls.: 57

h - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

i - Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

j - Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.

k - O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

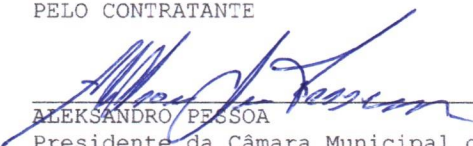
Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Conde.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Conde - PB, 10 de Janeiro de 2025.

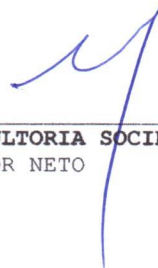
TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE


ALEKSANDRO PESSOA

Presidente da Câmara Municipal de Conde
036.108.874-43

PELO CONTRATADO


SOUTO MAIOR CONSULTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
HILTON SOUTO MAIOR NETO
020.906.224-07

Fls.: 38



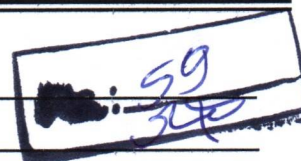
BOLETIM OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

Nº 138 - SUPLEMENTAR

Conde, 15 de janeiro de 2025

Poder Legislativo Serviço de Informação Criado Pela Lei nº 275/2002.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00001/2025

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00001/2025, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABIVEIS; ADJUDICO o seu objeto e RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: SOUTO MAIOR CONSULTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 96.000,00.

Conde - PB, 09 de Janeiro de 2025
ALEKSANDRO PESSOA - Presidente da Câmara Municipal de Conde

ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00001/2025

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABIVEIS; DESIGNO os servidores Syllas Magno Evangelista da Silva, Secretário Executivo, como Gestor; e Jair Alexandre Silva de Oliveira, Diretor Geral, para Fiscal, do contrato decorrente da Inexigibilidade nº IN00001/2025, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Conde - PB, 09 de Janeiro de 2025
ALEKSANDRO PESSOA - Presidente da Câmara Municipal de Conde

ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABIVEIS. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00001/2025. DOTAÇÃO: Recursos não Vinculados de Impostos: 10100 Câmara Municipal de Conde; 3.3.90 Aplicações Diretas – Despesas Correntes; 3.3.90.35 Serviços de Consultoria.. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2025. PARTES CONTRATANTES: Câmara Municipal de Conde e: CT Nº 00001/2025 - 10.01.25 - SOUTO MAIOR CONSULTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 96.000,00.

ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00002/2025

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2025, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA CONTÁBIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA EDILIDADE; ADJUDICO o seu objeto e RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: JJ CONTABILIDADE LTDA - R\$ 91.000,00.

Conde - PB, 09 de Janeiro de 2025
ALEKSANDRO PESSOA - Presidente da Câmara Municipal de Conde

ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00002/2025

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA CONTÁBIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA EDILIDADE; DESIGNO os servidores Syllas Magno Evangelista da Silva, Secretário Executivo, como Gestor; e Albertina de Aguiar Viana, Tesoureira, para Fiscal, do contrato decorrente da Inexigibilidade nº IN00002/2025, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Conde - PB, 09 de Janeiro de 2025
ALEKSANDRO PESSOA - Presidente da Câmara Municipal de Conde

ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA CONTÁBIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA EDILIDADE. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2025. DOTAÇÃO: Recursos não Vinculados de Impostos: 10100 Câmara Municipal de Conde; 3.3.90 Aplicações Diretas – Despesas Correntes; 3.3.90.35 Serviços de Consultoria. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2025. PARTES CONTRATANTES: Câmara Municipal de Conde e: CT Nº 00002/2025 - 10.01.25 - JJ CONTABILIDADE LTDA - R\$ 91.000,00.

ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00001/2025

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00001/2025, que objetiva: Contratação de empresa especializada em sistemas de gerenciamento para atender as necessidades da Câmara Municipal de Conde; ADJUDICO o seu objeto e RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: ELMAR – PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - R\$ 62.400,00.

Conde - PB, 15 de Janeiro de 2025
ALEKSANDRO PESSOA - Presidente da Câmara Municipal de Conde

**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE****GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - DISPENSA Nº DV00001/2025**

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: Contratação de empresa especializada em sistemas de gerenciamento para atender as necessidades da Câmara Municipal de Conde; DESIGNO os servidores Syllas Magno Evangelista da Silva, Secretário Executivo, como Gestor; e Albertina de Aguiar Viana, Tesoureira, para Fiscal, do contrato decorrente da Dispensa nº DV00001/2025, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Conde - PB, 15 de Janeiro de 2025
ALEKSANDRO PESSOA - Presidente da Câmara Municipal de Conde

**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE****EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em sistemas de gerenciamento para atender as necessidades da Câmara Municipal de Conde. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00001/2025. DOTAÇÃO: Recursos não Vinculados de Impostos: 10.000-CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE; 3.3.90 APLICAÇÕES DIRETAS - DESPESAS CORRENTES; 3.3.90.39 OUTRO SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA JURÍDICA. VIGÊNCIA: até 15/01/2025. PARTES CONTRATANTES: Câmara Municipal de Conde e: CT Nº 00004/2025 - 15.01.25 - ELMAR - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - R\$ 62.400,00.

**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE****ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00003/2025**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00003/2025, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E CONVÊNIO; ADJUDICO o seu objeto e RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: ACTMJ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - R\$ 72.000,00.

Conde - PB, 14 de Janeiro de 2025
ALEKSANDRO PESSOA - Presidente da Câmara Municipal de Conde

**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE****GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - INEXIGIBILIDADE Nº
IN00003/2025**

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E CONVÊNIO; DESIGNO os servidores Syllas Magno Evangelista da Silva, Secretário Executivo, como Gestor; e Albertina de Aguiar Viana, Tesoureira, para Fiscal, do contrato decorrente da Inexigibilidade nº IN00003/2025, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Conde - PB, 14 de Janeiro de 2025
ALEKSANDRO PESSOA - Presidente da Câmara Municipal de Conde

**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE****EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E CONVÊNIO. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00003/2025. DOTAÇÃO: Recursos não Vinculados de Impostos: 10100 Camara Municipal de Conde; 3.3.90 Aplicações Diretas - Despesas

Correntes; 3.3.90.35 Serviços de Consultoria.. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2025. PARTES CONTRATANTES: Câmara Municipal de Conde e: CT Nº 00003/2025 - 15.01.25 - ACTMJ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - R\$ 72.000,00.

**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE****ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00004/2025**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00004/2025, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE NATUREZA SINGULAR PARA PRESTAR CONSULTORIA E ASSESSORIA AOS DIVERSOS SETORES DESTA EDILIDADE NO TOCANTE AO CONTROLE INTERNO; ADJUDICO o seu objeto e RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: PASSERAT DE SILANS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 67.200,00.

Conde - PB, 15 de Janeiro de 2025
ALEKSANDRO PESSOA - Presidente da Câmara Municipal de Conde

**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE****GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - INEXIGIBILIDADE Nº
IN00004/2025**

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE NATUREZA SINGULAR PARA PRESTAR CONSULTORIA E ASSESSORIA AOS DIVERSOS SETORES DESTA EDILIDADE NO TOCANTE AO CONTROLE INTERNO; DESIGNO os servidores Syllas Magno Evangelista da Silva, Secretário Executivo, como Gestor; e Jair Alexandre Silva de Oliveira, Diretor Geral, para Fiscal, do contrato decorrente da Inexigibilidade nº IN00004/2025, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Conde - PB, 15 de Janeiro de 2025
ALEKSANDRO PESSOA - Presidente da Câmara Municipal de Conde

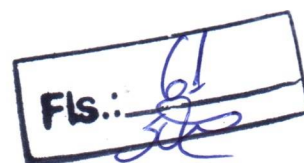
**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE****EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE NATUREZA SINGULAR PARA PRESTAR CONSULTORIA E ASSESSORIA AOS DIVERSOS SETORES DESTA EDILIDADE NO TOCANTE AO CONTROLE INTERNO. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00004/2025. DOTAÇÃO: Recursos não Vinculados de Impostos: 10100 Camara Municipal de Conde; 3.3.90 Aplicações Diretas - Despesas Correntes; 3.3.90.35 Serviços de Consultoria.. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2025. PARTES CONTRATANTES: Câmara Municipal de Conde e: CT Nº 00005/2025 - 15.01.25 - PASSERAT DE SILANS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 67.200,00.

REC: 60
[Assinatura]



RECIBO DE PROTOCOLO



O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 11/02/2025 às 18:38:14 foi protocolizado o documento sob o Nº 14872/25 da subcategoria Contratos , exercício 2025, referente a(o) Câmara Municipal de Conde, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Aleksandro Pessoa.

Número do Contrato: 000000012025

Data da Publicação: 15/01/2025

Data da Assinatura: 10/01/2025

Data Final do Contrato: 31/12/2025

Valor Contratado: R\$ 96.000,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS AMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABIVEIS.

Contratado (Nome): SOUTO MAIOR CONSULTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Contratado (CNPJ): 13.314.531/0001-09

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Nº de Dias Fora do Prazo: 1

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	69e7992a88e5a51b5790952fb57167ee
Comprovantes de regularidade da contratada	Sim	20597fb4e3a6889d45bf221e47090ae6
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	f7f7b216b4f4d1bb5bbfef5e842d3373
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	067aa42688b244e52b890b7a93d4ca14
Designação da fiscalização técnica do contrato	Não	
Designação do fiscal administrativo do contrato	Não	
Designação do gestor do contrato	Sim	8fc8e0bc15f913414e2f609d12c7519f

João Pessoa, 11 de Fevereiro de 2025



Assinado Eletronicamente

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -
RN-TC nº 07/2024

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



RECIBO DE PROTOCOLO

Fls.: 62

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 11/02/2025 às 18:29:40 foi protocolizado o documento sob o Nº 14870/25 da subcategoria Licitações, exercício 2025, referente a(o) Câmara Municipal de Conde, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Aleksandro Pessoa.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conde
Número da Licitação: 00001/2025
Órgão de Publicação: Jornal Oficial do Município
Data de Homologação: 09/01/2025
Responsável pela Homologação: Câmara Municipal de Conde
Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo do Objeto: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Valor: R\$ 96.000,00

Fontes de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos (500).

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS AMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABIVEIS.

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Nº de Dias Fora do Prazo: 1

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 96.000,00

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): SOUTO MAIOR CONSULTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 13.314.531/0001-09

Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Análise jurídica da contratação	Sim	52db372b08358b1c1b7c99f10d6c1f68
Autorização da autoridade competente	Sim	2ba2582f1dc9c6f8a19b2512f831d44b
Estimativa da despesa	Sim	82f0066ff6e0a846e955bb192de75888
Estudo Técnico Preliminar	Sim	6e7b4018c52a4a555bb65e7ce9a8e59b
Formalização de demanda	Sim	27ea21c16402499846a068bce199eec2
Justificativa de preço	Sim	1c3788bac7d04e39ff3246454938c744
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	e3cfe54f1e4d3b80eff608a1eae88678
Previsão Orçamentária	Sim	f7f7b216b4f4d1bb5bbfef5e842d3373
Proposta 1 - Proposta e Anexos - SOUTO MAIOR CONSULTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Sim	2001df59279c21b75b979daccdd77d9ed

Fis.: 63
JR

João Pessoa, 11 de Fevereiro de 2025



Assinado Eletronicamente

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -
RN-TC nº 07/2024

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB